



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.199773-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.199773-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL

LIMA DUARTE

ASSOCIACAO REGIONAL DE

PROTECAO AMBIENTAL - ARPA

AGUIAR E VERISSIMO GESTAO

PATRIMONIAL LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA

DUARTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ARPA contra a decisão de ordem 107 que, nos autos da ação civil pública por ela ajuizada em face do MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE e de AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., indeferiu a tutela provisória de urgência.

Inconformada, sustenta a agravante que ajuizou ação civil pública com o objetivo de impedir intervenções do loteamento “Reserva Ibiti/Vila do Engenho” em áreas com vestígios arqueológicos e históricos do ciclo do ouro, consistentes em valos históricos de divisa de propriedades e resíduos de extração mineral dos séculos XVIII e XIX, situados na área histórica e urbana da Vila de Ibitipoca.

Afirma que, quanto aos valos históricos, requereu a paralisação das obras até a elaboração de EPIC/RIPC e a aprovação pelo IEPHA/MG, com fundamento na Lei Estadual nº 11.726/1994, na Lei Federal nº 3.924/1961 e na Portaria IPHAN nº 07/1988, tendo o juízo de origem indeferido a liminar por entender ausente a probabilidade do direito.

Assevera que a decisão agravada se baseou nos fundamentos de que teriam sido juntados apenas fotos e livro, de que certidão municipal atestaria a inexistência de proteção, de que a Lei nº 3.924/1961 não se aplicaria aos valos e de que inexistiria prova técnica do alegado.



Nº 1.0000.26.199773-8/001

Notícia, como fato novo, que as obras de terraplanagem e abertura de vias já se iniciaram no local, com risco concreto, atual e irreversível de destruição dos vestígios históricos, acrescentando que a ação civil pública também se relaciona a danos socioambientais no distrito de Conceição de Ibitipoca, decorrentes da aprovação de empreendimentos, do volume de água a ser explorada de poços artesianos, de irregularidades no licenciamento municipal e de construções em áreas de rios de preservação permanente.

Defende que a decisão agravada violou o princípio da precaução, aplicável à tutela de direitos coletivos de natureza ambiental e cultural, pois haveria perigo de dano ao patrimônio coletivo, hídrico e cultural da Vila de Ibitipoca, bem como potencial lesivo e irremediável demonstrado pela documentação juntada.

Argumenta que, em ação civil pública ambiental, o ônus da prova deve ser invertido, de modo que não caberia à autora comprovar de forma cabal e exaustiva a existência do patrimônio cultural e natural ameaçado, mas também aos réus demonstrar que a área está livre de interesse arqueológico e que a obra não causará dano.

Aduz que, em matéria ambiental, quando o dano for irreversível ou de difícil reparação, a tutela de urgência pode ser concedida mesmo com probabilidade do direito atenuada, invocando precedentes relativos à proteção do patrimônio natural e cultural da Serra do Ibitipoca.

Ressalta que a região da Vila de Conceição de Ibitipoca é notório sítio de mineração colonial, de modo que a dúvida sobre a existência de valos históricos no local do empreendimento deve militar em favor da proteção, pois os vestígios indicados constituem patrimônio arqueológico histórico protegido pela legislação federal e estadual, caracterizando-se como bens da União e como patrimônio cultural brasileiro.



Nº 1.0000.26.199773-8/001

Pontua que o juízo de origem interpretou restritivamente o art. 2º da Lei nº 3.924/1961, deixando de considerar dispositivo relativo a jazidas que representem testemunhos culturais, e destaca que o loteamento de 78 lotes será instalado ao lado de antigo cemitério local.

Expõe que valos históricos e de mineração colonial são testemunhos materiais da cultura e da ocupação do território no Brasil Colônia, enquadrando-se como patrimônio arqueológico histórico, razão pela qual seria exigível pesquisa arqueológica prévia em área de potencial arqueológico antes de qualquer obra.

Consigna que a certidão do Conselho Municipal não afasta a legislação federal e estadual, tampouco a exigência de EPIC/RIPC pelo IEPHA/MG, e que o Município não tem competência para dispensar estudo exigido pelo Estado, razão pela qual o licenciamento municipal seria nulo por violação ao art. 7º, § 2º, da DN CONEP nº 07/2014.

Acrescenta que a decisão agravada não se manifestou sobre o cenário de grave rebaixamento dos níveis piezométricos dos lençóis freáticos e aquíferos que abastecem a Vila de Ibitipoca, atendida majoritariamente por poços artesianos e fossas caseiras.

Sustenta que o loteamento está em área de influência do patrimônio cultural, exigindo ciência e aprovação do IEPHA/MG por meio dos instrumentos indicados, e que o empreendimento foi aprovado em desrespeito ao art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, por estar inserido em área de tombamento como monumento natural, dentro da perspectiva geomorfológica da Serra de Ibitipoca.

Aduz que a decisão não analisou o tombamento da Serra de Ibitipoca para fins de conservação e sua declaração como monumento natural, embora documentos e prova técnica juntados aos autos indiquem que a área do empreendimento se encontra dentro da Serra do Ibitipoca, patrimônio natural tombado, e no raio de proteção dos



Nº 1.0000.26.199773-8/001

bens já tombados do Centro Histórico da Vila de Conceição de Ibitipoca.

Afirma que também não foi analisada prova técnica referente à Lei Estadual nº 15.082/2004, relativa aos rios de preservação permanente, nem a circunstância de que o Município de Lima Duarte, o Estado de Minas Gerais, o IEPHA e o IGAM têm acesso aos dados técnicos públicos referentes à realidade geomorfológica local, ao tombamento da Serra do Ibitipoca e à presença de resíduos históricos de valos.

Salienta que a área do loteamento contém cursos d'água classificados como de classe especial, com proibição de parcelamento, e que o Riacho Conceição integra a rede de drenagem relacionada ao Rio Grande, inserindo-se em contexto de proteção especial em razão de seu enquadramento técnico-ecológico, das APPs federais e do zoneamento municipal.

Enfatiza que o perigo de dano está demonstrado por fotos que indicam movimentação de terra e máquinas no local, sendo irreversível a destruição de valos históricos, sem possibilidade de reconstituição *in natura*, e que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de dano irreversível mitiga a exigência de probabilidade do direito.

Assevera que a proteção ao patrimônio cultural constitui direito fundamental e que deve ser determinada a averbação da existência da ação à margem da matrícula nº 13.457 do Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a tutela antecipada recursal, consistentes no *fumus boni iuris*, fundado no princípio da precaução, na Lei nº 3.924/1961, na Portaria IPHAN nº 07/1988 e na nulidade do licenciamento sem EPIC/RIPC, bem como no *periculum in mora*, diante das obras em andamento e do risco de destruição total dos vestígios históricos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.199773-8/001

Requer a concessão de tutela antecipada recursal, inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de todas as obras do empreendimento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, incluindo terraplanagem, abertura de vias, supressão de vegetação e movimentação de solo, até a realização de perícia arqueológica e manifestação conclusiva do IEPHA/MG e do IPHAN.

Pugna, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão agravada e deferir a tutela de urgência nos exatos termos pleiteados na inicial da ação civil pública, até o julgamento final da demanda.

Dispensado o preparo recursal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, admito o processamento do recurso.

Conforme disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá antecipar-lhe, total ou parcialmente, a tutela recursal quando comprovada a presença cumulativa dos requisitos previstos no artigo 300 do mesmo Diploma legal: *i*) probabilidade do direito; e *ii*) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada pela agravante.

Quanto à probabilidade do direito, as alegações da agravante no sentido de que a área abrigaria valos e muros de pedra coloniais protegidos pela Lei Federal nº 3.924/1961 não encontram, por ora, suficiente amparo técnico-probatório nos autos. Conforme expressamente assinalado pelo magistrado de primeiro grau, a associação autora não instruiu a petição inicial com parecer subscrito por arqueólogo habilitado, relatório técnico ou estudo especializado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.199773-8/001

apto a demonstrar que as depressões de terra existentes no terreno correspondam, efetivamente, a valos do ciclo do ouro dotados de relevante valor científico, histórico ou arqueológico.

Em sentido diverso, a Certidão Declaratória de Situação Patrimonial Cultural, emitida pelo órgão colegiado competente do Município de Lima Duarte — Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural —, declara, de forma categórica, a inexistência de inventário, proteção, cadastro ou processo administrativo de salvaguarda relativo a muros de pedra ou valos históricos sobrepostos ao perímetro de 74.765 m² do empreendimento (ordem 92).

Embora a agravante questione a fidedignidade da referida certidão administrativa, os atos emanados dos órgãos públicos competentes são revestidos de presunção *iuris tantum* de legitimidade, veracidade e legalidade. Tal presunção somente pode ser afastada mediante robusta instrução probatória em sentido contrário, ônus técnico-processual que, ao menos nesta fase inicial da demanda, não foi satisfatoriamente cumprido pela autora.

Também não se evidencia, neste juízo preliminar, a alegada ofensa ao artigo 3º da Lei Federal nº 3.924/1961, cujo texto dispõe:

“Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.”

A interpretação do referido dispositivo revela que a salvaguarda compulsória e as restrições nele previstas destinam-se, em especial, à proteção de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, a exemplo de



Nº 1.0000.26.199773-8/001

sambaquis, montes artificiais, poços sepulcrais, estearias e formações congêneres.

As ocorrências mencionadas pela agravante, contudo, ao menos em exame preliminar, não se confundem com supostas divisas rurais coloniais, muros de pedra, cercas de sementes ou sebes vivas remanescentes de séculos anteriores.

Ausente, portanto, identidade material suficiente entre os bens indicados pela agravante e aqueles expressamente tutelados pela norma federal invocada, não se justifica, desde logo, a incidência das restrições e nulidades previstas na Lei Federal nº 3.924/1961.

Da mesma forma, a alegada obrigatoriedade de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural e Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (EPIC/RIPC), fundada na Lei Estadual nº 11.726/1994 e na Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014, não apresenta, por ora, a verossimilhança necessária ao deferimento da medida de urgência.

Embora a Serra de Ibitipoca seja constitucionalmente protegida como monumento natural, nos termos do artigo 84 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, o próprio Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural informou inexistir ato normativo municipal que estabeleça delimitação de entorno geográfico com incidência restritiva sobre a zona urbana do distrito em que situado o empreendimento privado.

Nesse contexto, não se revela demonstrada, em juízo de cognição sumária, a exigibilidade de estudo prévio de impacto cultural para a gleba em discussão. Por consequência, não se mostra configurada, neste momento processual, ilegalidade imputável à loteadora ou ao Município pela expedição ou revalidação do alvará de infraestrutura.

A tese de dano hídrico decorrente da perfuração de poço tubular também não se sustenta, ao menos com a densidade probatória



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.199773-8/001

exigida para a concessão da tutela recursal. Consta dos autos que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) outorgou regularmente a autorização de perfuração de poço nº 20.01.0001275.2025, destinada ao consumo humano, impondo o cumprimento de normas técnicas da ABNT, cimentação sanitária e monitoramento por horímetro e sistemas de medição de nível (ordem 30).

Além disso, o licenciamento ambiental do loteamento foi dispensado de forma fundamentada pela SEMAD (ordem 26), e as obras de saneamento encontram-se amparadas em projetos aprovados pelo DEMA municipal (ordem 29). Tais circunstâncias reforçam, neste momento, a presunção de regularidade dos atos administrativos e das operações atribuídas à parte ré.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o requisito igualmente não se mostra configurado. Isso porque o próprio Município de Lima Duarte adotou providência preventiva ao suspender o decreto de aprovação e todas as licenças relativas ao Loteamento Reserva Ibiti, em razão do requerimento administrativo de modificação física das vias internas do empreendimento apresentado pela loteadora (ordem 53).

Desse modo, por força do exercício da autotutela administrativa, inexistente atualmente ato autorizativo eficaz que permita o avanço de construções, desmatamento ou movimentação de solo na área controvertida. Essa circunstância afasta, ao menos por ora, a necessidade de intervenção judicial acautelatória, sobretudo diante da existência de bloqueio administrativo municipal apto a impedir a continuidade das intervenções questionadas.

Assim, ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente ao patrimônio difuso, não se justifica o deferimento da medida liminar *inaudita altera parte* requerida pela agravante.

À inteligência dessas considerações, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.199773-8/001

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao juiz da causa e requisitem-se informações, para efeito de se constatar a hipótese do artigo 1.018, § 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2026.

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS
Relatora